

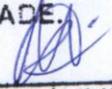


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 06 DE MAIO DE 2020.

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO SALÃO DA PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

DATA 06/05/20


SERVIDOR MUNICIPAL

Institui o Programa de controle populacional de cães e gatos no Município de Aguanil e dá outras providências.

O Povo do Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município, conforme o bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 2º - Serão implementadas as seguintes ações para a promoção do controle populacional de cães e gatos, no âmbito do município:

- I. Identificação de cães e gatos, relacionando-os com seu responsável e armazenando dados relevantes sobre a sua saúde;
- II. Elaboração e execução de programas de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável;
- III. Conscientização da população sobre a importância do controle populacional de cães e gatos na prevenção de zoonoses;
- IV. Esterilização de animais abandonados e soltos nas praças e vias públicas;
- V. Esterilização gratuita de animais por solicitação de pessoas financeiramente hipossuficientes, devidamente inseridas no Cadastro Único do Serviço de Assistência Social;
- VI. Fiscalização ao cumprimento dos preceitos contidos nesta lei.

§ 1º. As ações deverão ser realizadas pelo Departamento de Saúde Pública e Vigilância Sanitária, diretamente ou por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 3º - Para efeito de identificação e armazenamento dos dados a que se refere o inciso I do artigo anterior, será utilizado o sistema disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, a partir de sua implantação.

Art. 4º - São de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e/ou gatos:

- I. Providenciar a identificação do animal antes da venda;
- II. Atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV. Disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V. Fornecer ao adquirente do animal orientações quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 5º - O proprietário de animal é seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I. Identifica-lo e cadastra-lo no órgão municipal competente;
- II. Mantê-lo alimentado, acomodado em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com entrada de luz solar, protegido contra as intempéries climáticas e com fácil acesso à água e comida;
- III. Manter a vacinação em dia;
- IV. Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V. Proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI. Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos;
- VII. Cuidar para que o animal não cause danos a terceiros.

Art. 6º - O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

Art. 7º - Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 8º - Compete ao guardião do animal proceder à identificação e cadastro a que se refere esta Lei, nos termos definidos em regulamento constante de Decreto do Executivo e, relativamente aos animais abandonados, essa atribuição será do Departamento de Saúde Pública e Vigilância Sanitária.

§ 1º O serviço de identificação dos animais será efetuado diretamente por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por estabelecimentos públicos ou privados, devidamente credenciados.

§ 2º Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado perante o órgão responsável, para providenciar o cadastramento e a identificação dos respectivos animais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos pelo órgão municipal responsável e/ou por parceiros credenciados, e constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I. Número do Registro Geral dos Animais (RGA);
- II. Nome, sexo, raça e idade real ou presumida do animal;
- III. Nome, endereço, telefone e número do cadastro de pessoas físicas (CPF) do guardião responsável;
- IV. Descrição detalhada do animal;
- V. Data das últimas vacinações do animal e nome do profissional por elas responsável.

§ 4º Pela emissão do Certificado de Registro Geral dos Animais (RGA) será cobrada a taxa no valor de 0,5 (meia) UFM por cada animal.

§ 5º Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, comprovada pelo Cadastro Único perante o Serviço de Assistência Social, ficarão isentos do pagamento da taxa de emissão do RGA.

§ 6º As entidades de proteção animal em regular atividade, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento da taxa de emissão do RGA.

Art. 9º - Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos pelo Departamento de Saúde Pública e Vigilância Sanitária, diretamente ou por meio de parceria com entidades públicas ou privadas, observado o seguinte:

- I. Os animais somente poderão ser recolhidos por servidores designados ou por profissionais credenciados, desde que devidamente treinados, observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, averiguada a existência de responsável pelo animal, sendo vedado o uso de qualquer tipo de violência ou agressão;
- II. Os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação, atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública;
- III. Todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente e nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV (Resolução 714/2002 ou mais atual).

§ 1º Os animais recolhidos nos termos deste artigo poderão ser resgatados por seus guardiões em um prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa no valor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente a 2 (duas) UFM, mais despesas referentes à manutenção e guarda do animal, no valor correspondente a 0,5 (meia) UFM por dia.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior será identificado, esterilizado e disponibilizado para adoção ou devolvido para o ambiente da comunidade, preferencialmente onde habitava.

§ 3º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para associações/cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e entidades similares.

§ 4º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 5º As doações de que tratam os parágrafos 3º e 4º deste artigo somente serão efetivadas se precedidas de cadastramento, entrevista e aprovação.

§ 6º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais serem separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 7º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 8º O animal que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos deste artigo não será devolvido a seu guardião, devendo ser identificado, esterilizado e disponibilizados para adoção.

Art. 10 - É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I. Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II. Sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais;
- III. Seu condutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 11 - Serão colocadas placas de orientação e de advertência quanto ao não cumprimento das disposições relativas à circulação de cães em logradouros públicos do Município.

Art. 12 - Nos imóveis onde houver animais de guarda ou de comportamento agressivo deverá o proprietário afixar placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

Parágrafo único – as placas referidas no *caput* deverão ter medidas mínimas de 30cm x 20cm, com fundo branco e os seguintes dizeres, em cor preta e/ou vermelha: “cuidado, cão bravo”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de lixo, caixas de correspondência e de medidores do consumo de água e energia, para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 14 - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 15 - As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal.

§ 1º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 2º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 16 - O poder público municipal promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I – A importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – A necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – Os benefícios da adoção de cães e gatos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – O caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17 - A adoção de cães da raça *pit bull* somente será admitida no Município nas condições previstas no art. 9º da Lei Estadual nº 21.970/2016, sob pena de apreensão do animal e aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM.

Art. 18 - A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal, conforme parágrafo único do art. 40 da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, com a redação dada pela Lei estadual nº 21.970/2016.

Art. 19 - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro do animal, conforme definido em regulamento.

Art. 20 - É vedado:

- I. Privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II. Manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III. Manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV. Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V. Praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- VII. O uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- VIII. A utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

Art. 21 - Constitui infração ao disposto nesta lei toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceito os nela contidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:

- I. A intensidade do dano, efetivo ou potencial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 22 - As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

- I. Advertência;
- II. Multa pecuniária, a qual será destinada ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, ou, inexistindo este, ao Fundo Municipal de Saúde;
- III. Apreensão do animal;
- IV. Perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º A multa pecuniária, prevista no inciso II deste artigo, terá o valor correspondente a 4 (quatro) UFM, quando não outro valor não for especificado nesta lei.

§ 2º No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza em um período de 2 (dois) anos, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

§ 3º A penalidade de advertência será aplicada quando a infração não gerar dano efetivo, houverem circunstâncias atenuantes e o infrator não for reincidente.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 23 - Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:

- I. Os incapazes e menores de idade; e
- II. Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§ 1º No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os responsáveis legais.

§ 2º No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 24 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas mediante o seguinte procedimento:

I – Notificação do descumprimento com orientações e fixação de prazo de 10 (dez) dias úteis para a adoção das medidas previstas nesta lei e, se o responsável atender, será extinto o processo;

II – Não atendidas as orientações no prazo fixado, será expedida notificação, que será realizada via postal e com aviso de recebimento ou pessoalmente por meio de servidor público, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da multa e abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, para apresentação de defesa, juntando-se os documentos que entender necessários e indicando-se outras provas que pretende produzir;

III – apresentada a defesa, havendo necessidade de instrução, será designada audiência para oitiva de testemunhas e coleta de outras provas;

IV – Efetivada a fase de instrução, esta será encerrada formalmente e seguirá o julgamento, pelo Secretário Municipal de Saúde;

V – Caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão, para o Exmo. Prefeito, e, se confirmado o julgamento, será tornada definitiva a penalidade aplicada e, se reformada a decisão, será extinto o processo.

Parágrafo único. A condução do processo poderá ser realizada por comissão especialmente designada pelo Prefeito, a qual elaborará um relatório conclusivo sobre a causa do processo e sobre as provas colhidas e demonstrará a regularidade de seu trâmite legal, pondo-o concluso para julgamento à autoridade competente.

Art. 25 - É facultado ao Município, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e técnicas, manter local apropriado e exclusivo para as esterilizações e contratar, observados os princípios que regem a administração pública, o profissional habilitado a essa finalidade.

Art. 26 - As taxas estipuladas nessa lei se aplicam quando o serviço for prestado diretamente pelo Departamento de Saúde Pública e Vigilância Sanitária ou mediante parceria com entidades públicas, devendo, entretanto, serem cobradas pelo menor preço, apurado em processo licitatório, quando realizado por meio de parceria com entidades privadas.

Art. 27 - São competentes para fiscalizar o cumprimento da presente lei o Departamento de Saúde Pública e Vigilância Sanitária, o Controle de Zoonoses e o Setor de Posturas, mediante servidores públicos designados pelo respectivos Gestores das Pastas, ou, em caso de omissão, pelo Prefeito.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguanil, 06 de maio de 2020.

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO SAGUÃO DA PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

DATA 06/05/2020

SERVIDOR MUNICIPAL

JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA

PREFEITO

17.888.108/0001-65

PREFEITURA MUNICIPAL
DE AGUANIL

RUA IBRAIM JOSÉ ABRÃO, 20
CENTRO - CEP 37273-000
AGUANIL - MG